



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02145/08

*Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alagoinha. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. **Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - Despesas sem licitação – Incorreção nos Demonstrativos Contábeis – Utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos – Aplicação em FUNDEB e MDE abaixo do percentual estabelecido pela Legislação da espécie - Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Despesas não comprovadas – Excesso de consumo de combustível – Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF, imputação de valor ao Gestor municipal com responsabilidade, aplicação de multas, comunicação ao MPE e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.***

ACÓRDÃO APL-T C- 1115 /2010

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Alagoinha**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Marcus Antonius Brito Lira Beltrão**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 3.448/3.464, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 202, de 24 de novembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.590.711,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.035.183,52;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 9.493.423,01, superior em 10,51% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 9.008.391,90, superior em 4,86% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.159.971,14;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 8.748.711,65.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 5,12% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.238.992,03;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro no valor de R\$ 349.264,81.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 466.432,88 correspondendo a 5,18% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.235.247,92 ou **47,17%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.208.779,58 ou **23,43%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 958.512,72 ou **18,58%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.188.800,87 ou **59,31%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.933.201,41 ou **56,39%** da RCL (limite máximo=54%).

Ao final do Relatório Inaugural (fls. 3.448/3.464), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de competência do ex-Prefeito, Srº **Marcus Antonius Brito Lira Beltrão**:

Gestão Fiscal:

- 1) gastos com pessoal, correspondendo a 56,39% da RCL, acima do limite máximo (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- 2) não apresentação do demonstrativo da dívida municipal descumprindo a LRF e a Lei nº 4.320/64;
- 3) elaboração incorreta do RGF – 2º semestre.

Gestão Geral:

- 4) falhas na elaboração da LDO e da LOA ensejando aplicação de multa conforme art. 35 da RN TC nº 07/2004 c/c art. 56 da LOTCE/Pb;
- 5) utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 43.897,08;
- 6) despesas sem licitação no montante de R\$ 2.361.052,67, correspondendo a 26,21% da despesa orçamentária total;
- 7) descumprimento do disposto na Constituição Federal, art. 29, V, quando da fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito;
- 8) aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 47,17% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 9) as aplicação de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 23,43% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
- 10) despesa sem comprovação no valor R\$ 13.000,00;
- 11) excesso no consumo de combustíveis no total de R\$ 44.294,36;
- 12) despesa irregular na aquisição de combustíveis no valor total de R\$ 101.727,94;
- 13) apropriação indébita no valor de R\$ 38.163,76;
- 14) aquisição irregular de medicamentos no total de R\$ 6.699,33;

- 15) valor elevado no contrato de locação de imóvel, causando prejuízo ao município no total de 15.000,00;

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução apontou em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 3.465) do Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, ex-Prefeito do município, e do Sr. Durval Barbosa da Silva, ex-Vice-Prefeito de Alagoinha, os quais deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa, portanto mantendo-se inalterado o rol de falhas descritas pela Auditoria.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 01775/10 (fls. 3.472/3.478), da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **Declaração de atendimento parcial** dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise de responsabilidade do Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão em face das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2007;
- c) **Julgue irregulares** as despesas relacionadas aos itens 10 a 15 do relatório supra, porquanto danosas ao erário;
- d) **Imputação de débito** contra o Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, correspondentes aos valores atualizados das despesas sem comprovação, irregulares e excessivas, conforme itens 10 a 15;
- e) **Aplicação de multas** ao Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como pela prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultem injustificado dano ao Erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, art. 55 e art. 56, II e III;
- f) **Recomendação** ao atual Mandatário no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabíveis as falhas acusadas no exercício de 2007;

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Prima facie, ressalto que, a exemplo das contas do exercício financeiro de 2006, o ex-Gestor permaneceu inerte frente às irregularidades a ele atribuídas, abdicando do direito de contrapor-se às eivas perquiridas. A situação em foco, além de denotar a pouca importância dada ao controle externo pelo Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, enseja a presunção de certeza, juris tantum, das imperfeições

Ainda em preliminar, embora citado para apresentação de defesa, entendo que as falhas detalhadas no exórdio não alcançam a figura do ex-Vice Prefeito, razão pela qual afastado a possibilidade de lhe ser vinculada qualquer espécie de sanção.

A partir deste ponto, dedico espaço as considerações que julgo pertinentes acerca das pechas informadas pelo Órgão Auditor.

Em relação à Gestão Fiscal:

- gastos com pessoal, correspondendo a 56,39% da RCL, acima do limite máximo (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.

A infringência ora verificada, também, fora observada durante as instruções das Prestações de Contas anuais da Alagoinha, referente aos exercícios de 2005 e 2006, demonstrando a reincidência. Outrossim, além de colidir com os preceptivos legais da LRF, acima declinados, resta informar que a prática descrita compromete o equilíbrio das contas públicas, princípio balizador da Lei Complementar Federal nº 101/00, in verbis:

“Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Tendo ao alcance da vista, o descumprimento reiterado de preceitos legais, que norteiam a Administração Pública, entendo que o fato, per si, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação da presente Prestação de Contas.

- **Não apresentação do demonstrativo da dívida municipal descumprindo a LRF e a Lei nº 4.320/64.**
- **Elaboração incorreta do RGF – 2º semestre.**

De acordo com a peça inaugural (relatório), o Balanço Patrimonial, como também o RGF referente ao 2º semestre de 2007, não contemplaram os valores da dívida consolidada do Município contraída junto a Energisa, descumprindo o instituído no § único do art. 98, da Lei nº 4.320/64 e o V, art. 50, da LRF. Tal evidência é apenas reprise dos fatos constatados no exame das contas de 2006, nas quais foram suprimidos passivos permanentes acordados frente à fornecedora de energia elétrica e o Instituto de Previdência local.

A omissão levantada se contrapõe ao disposto no art. 50, inc III e V, da LRF2 e demonstra de maneira incontestada o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas. Destarte, o comentado, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

Em relação à Gestão Geral.

- **Falhas na elaboração da LDO e da LOA ensejando aplicação de multa conforme art. 35 da RN TC nº 07/2004 c/c art. 56 da LOTCE/Pb.**

Inicialmente, gostaria de enfatizar a minha concordância com o Órgão Auditor quanto às falhas observadas na elaboração e envio da LDO e da LOA, as quais mesmo após a emissão de alerta, por parte do Relator, permaneceram incólumes. Tais imperfeições e omissões dão azo a aplicação de multa pessoal com esteio no inciso II, art. 56, da LCE nº 18/93.

- **Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 43.897,08.**

O Órgão de Instrução deste Tribunal aponta a existência de Créditos Adicionais abertos/utilizados sem fonte de recursos no valor de R\$ 43.897,08, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 43 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Assim, a abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos constitui ato ilícito, porquanto realizado ao arrepio do normativo legal que regulamenta a matéria, e principalmente por afetar um mandamento constitucional, motivos que ensejam emissão de Parecer Contrário.

- Despesas sem licitação no montante de R\$ 2.361.052,67, correspondendo a 26,21% da despesa orçamentária total.

Causa espanto a forma com o Município era administrado. As eivas se repetem, ano a ano, numa sucessão de infrações à legislação. A desídia, também, configura-se com marca registrada na condução do Executivo.

Consubstanciando as assertivas acima, é imperativo expor que a Unidade Técnica de Instrução foi surpreendida com a total ausência procedimentos licitatórios atinentes ao exercício em crivo. Malgrado existirem registros no Sistema SAGRES da feitura de algumas licitações, estas inexistiam materialmente na sede do Poder Executivo, levando-se a concluir pela realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 2.361.052,67, equivalente a 26,21% da DORT.

A conduta omissiva retratada enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Município de Alagoinha, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb e comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das infringências ao Estatuto das Licitações e Contratos.

- Descumprimento do disposto na Constituição Federal, art. 29, V, quando da fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito.

O V, art. 29, da CF/88, estabelece:

Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O preceptivo é auto-explicativo, impondo a fixação de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito mediante lei de iniciativa parlamentar, não restando espaço para tal determinação por Decreto Legislativo, como ocorreu no caso concreto. Entretanto, o fato, apesar da irregularidade, não traz consigo qualquer dano ao Erário, cabendo recomendar a atual administração no sentido de evitar a reincidência da falha.

- Aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 47,17% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.

O art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, refletindo instituído no inciso XII, art. 60, dos ADCTs, da CF/88, estabelece que pelo menos 60% dos recursos anuais do Fundo serão destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede público e tem por objetivo resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja a emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC nº 52/04.

- As aplicação de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 23,43% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao limite mínimo de 25%.

A Constituição Cidadã, em seu art. 212, assim determina:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Constituinte, de forma acertada, quando elevou a Educação a direito fundamental subjetivo, tratou de assegurar, em todos níveis da Federação, **recursos mínimos** a Ela destinados na expectativa de proporcionar amplo e irrestrito acesso a todos os cidadãos a um sistema educacional qualitativo e quantitativamente suficiente.

Por todo exposto, não paira qualquer dúvida sobre a ação negligente do Gestor que, ao deixar de aplicar recursos, repito, mínimos em MDE, além de contrariar preceito constitucional, atraiu para si situação que, a exemplo de tantas outras elencadas no almanaque processual, conduz a emissão de Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas ora examinada.

- Despesa sem comprovação no valor R\$ 13.000,00.

- Excesso no consumo de combustíveis no total de R\$ 44.294,36.

- Despesa irregular na aquisição de combustíveis no valor total de R\$ 101.727,94.

Compulsando a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alagoinha, exercício 2007, a Auditoria verificou que o valor repassado pelo Executivo em favor do Legislativo alcançaram a importância de R\$ 359.980,00, correspondendo a 7,86% da receita tributária e transferências constitucionais. De outra ponta, segundo o SAGRES (fl. 3447), o Executivo registrou repasses para o Parlamento Mirim no montante de R\$ 372.980,00, ou seja, há uma diferença entre o valor contabilizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha como transferido e a quantia efetivamente recebida no âmbito do Legislativo, caracterizando, no nosso sentir, a ocorrência de despesa não comprovada de R\$ 13.000,00.

Em relação à aquisição de combustíveis, a Unidade Técnica de Instrução identificou excesso de consumo, conforme explicado a seguir: os registros do SAGRES on line, referentes a 2007, alimentados pela própria administração, apontam para o consumo de diesel no total de 169.931 litros e de gasolina no volume de R\$ 40.539 litros. Porém, a conferência das notas fiscais de compras acena para quantidades superiores as consumidas, senão vejamos: foram adquiridos 174.155,71 litros de diesel e 54.840,55 de gasolina.

Com base nos números ofertados, dever-se-ia haver em estoque no Município a quantidade de 14.301,55 litros de gasolina e 4.224,71 de diesel. Realizando a conversão do quantitativo excedente para valores correntes, utilizando-se o preço constante nas notas fiscais, encontra-se a cifra de R\$ 44.294,36.

Nada obstante o excesso apurado, não há qualquer informação que a Prefeitura disponha de tanque para reservatório de combustíveis, sendo assim, a evidente ausência do material carburante denota a possível subtração do mesmo.

Outra irregularidade relacionada ao consumo de combustíveis repousa na não localização de alguns contratos de locação de veículos arrolados no SAGRES on line, cujos registros indicam que estes foram destinatários de combustíveis no valor de R\$ 101.727,94.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

A apresentação de demonstrativos contábeis desvestidos de documentação comprobatória de sua veracidade de nada vale, respondendo o agente político administrador por aquilo que não puder comprovar.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adyson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo n° 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido a ausência da regular comprovação das despesas perquiridas neste tópico, estou convicto da necessidade de imputar ao Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, ex-Prefeito de Alagoinha, a importância de R\$ 159.022,30, sem prejuízo da aplicação de multa esculpida no art. 55 da LOTCE/Pb, bem como, da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

- Apropriação indébita no valor de R\$ 38.163,76.

De acordo com o Órgão de Instrução, a Prefeitura Municipal de Alagoinha reteve de alguns servidores públicos a quantia de R\$ 243.296,18, a título de empréstimos consignados juntos ao Banco Paulista, havendo repassado tão somente a soma de R\$ 205.132,42.

Em seu exórdio, a Auditoria é omissa quanto ao destino do valor retido e não recolhido (R\$ 38.163,76) a quem de direito, por suposição, este montante permaneceu nos cofres da Comuna. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 169, tipifica tal conduta com apropriação indébita.

A esta egrégia Corte não compete o manejo de medidas coercitivas no sentido do restabelecimento da regularidade no caso presente, cabendo-lhe a comunicação da infração ao MPE para adoção de providências que entender pertinentes.

- Aquisição irregular de medicamentos no total de R\$ 6.699,33.

- Valor elevado no contrato de locação de imóvel, causando prejuízo ao município no total de 15.000,00.

Quanto à primeira pecha, o Corpo Técnico é lacônico, vez que considera elevado o valor unitário das aquisições sem, contudo, trazer à baila comparativo de preços suficiente para sustentar suas alegações. Em relação às imperfeições vinculadas ao controle de estoques e distribuição de medicamentos, cabem recomendações no sentido de envidar esforços para o aparar das arestas acusadas.

No que toca ao pretenso prejuízo causado em decorrência da locação de imóvel urbano, é informado no relatório que o mesmo ocorre em função do aluguel de casa destinada a abrigar unidade escolar de ensino, no valor anual de R\$ 27.000,00, quando a Edilidade locara outro prédio, em 2009, que, segundo a visão da Auditora, seria mais compatível com a finalidade proposta por valor anual significativamente menor, R\$ 12.000,00.

Louvável a preocupação da d. Auditoria com a economicidade, princípio a ser observado na boa Administração Pública. Entretanto, os critérios adotados na análise, a meu ver, carecem de objetividade, visto que os mesmos advêm, como se extrai dos autos, da sensibilidade do Técnico responsável pela fiscalização. No caso concreto, ao se apontar dano e, conseqüentemente, quantificá-lo, é imperioso que o citado exame esteja arrimado em comparações equivalentes, haja vista que os preços dos imóveis locados variam conforme a localização, a estrutura física, o acesso, e, dependendo da situação, a visibilidade predial, requisitos quase esquecidos na avaliação. Sendo assim, não vislumbro a existência da certeza do prejuízo vindicado pela Instrução, levando-me a afastar a eiva.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Alagoinha, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) julgamento irregular das referidas contas de gestão;
- 2) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 3) imputação de débito, ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 159.022,30, sendo R\$ 13.000,00 atinente ao repasse ao Legislativo não comprovado, R\$ 44.294,36 referente às excessos no consumo de combustível e R\$ 101.727,94 despesas não comprovadas com combustíveis;
- 4) aplicação de multa legal ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, no valor de R\$ 15.902,23, com esteio no art. 55 da LCE nº 18/93, no valor de 10% do montante imputado ao citado agente político;
- 5) aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 6) assinatura de prazo ao ex-gestor acima citado para as respectivas devoluções/recolhimento, sob pena de cobrança executiva (...);
- 7) comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à apropriação indébita, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis e repasse para o Legislativo e ao excesso de consumo de combustíveis; para adoção de providências de estilo;
- 8) recomendação á atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02145/08 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão – os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **julgar irregulares** as referidas contas de gestão;
- 2) declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;
- 3) **imputar** o débito no valor de **R\$ 159.022,30** (cento e cinquenta e nove mil, vinte e dois reais e trinta centavos) ao ex-Gestor, Srº **Marcus Antônio Brito Lira Beltrão**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 13.000,00 atinentes ao repasse ao Legislativo não comprovado, R\$ 44.294,36 referentes ao excesso no consumo de combustível, e R\$ 101.727,94 a despesas não comprovadas com combustíveis;

- 4) **aplicar a multa** legal no valor de **R\$ 15.902,23** (quinze mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos) ao ex-Gestor, Sr^o **Marcus Antônio Brito Lira Beltrão**, com esteio no art. 55 da LCE n^o 18/93, no valor de 10% do montante imputado ao citado agente político;
- 5) **aplicar a multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Gestor, Sr^o **Marcus Antônio Brito Lira Beltrão**, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 6) **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** ao ex-gestor acima citado, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para **recolhimento voluntário**¹ dos débitos/multas acima descritos nos itens 2, 3 e 4, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3^o e 4^o do art. 71 da Constituição do Estado);
- 7) **comunicar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à apropriação indébita, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis e repasse para o Legislativo e ao excesso de consumo de combustíveis; para adoção de providências de estilo;
- 8) **recomendar** à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 17 de novembro de 2010

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

¹ *Devolução – ao erário municipal;*

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.